

**VENEZUELANOS NO BRASIL: apoio e
preconceito durante a pandemia de Covid-19**

***VENEZUELANAS IN BRAZIL: support and
prejudice during the Covid-19 pandemic***

Brunela Vieira de Vincenzi*

Beatriz de Barros Souza**

Alessandra Duarte de Oliveira***

Gabriel Dalleprane****

RESUMO

As crises econômicas e políticas que assolam a América Latina novamente forçam muitas pessoas a buscar refúgio em outros lugares. O artigo aborda a situação da Venezuela, bem como algumas portarias do governo brasileiro sobre imigração sob a Covid-19, buscando entender o que motiva tantos venezuelanos em seu retorno crescente a seu país, mesmo na atual pandemia. A partir de uma análise crítica da discriminação sofrida por essa população sob o atual governo no plano normativo e do preconceito histórico verificado no plano fático, é possível concluir que o Brasil de fato viola várias normativas nacionais e internacionais no que tange aos direitos fundamentais e humanos das pessoas migrantes.

PALAVRAS-CHAVE

Brasil. Covid-19. Imigração. Pandemia. Venezuela.

ABSTRACT

The economic and political crises that plague Latin America once again force many to seek asylum elsewhere. This article addresses the situation in Venezuela as well as some ordinances edited by

* Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: bruvincenzi@gmail.com.

** Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista CNPq. E-mail: biadegiz@gmail.com.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: alessandraetraud@outlook.com.

**** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: gdalleprane@gmail.com.

the Brazilian government about immigration under the Covid-19, reflecting upon motives Venezuelans take in their ever greater return to their country, even amidst this pandemic. From a critical analysis of the discrimination faced by this population under the current government in the normative plan and the historical prejudice verified in the factual plan, it is possible to conclude that Brazil in fact violates several national and international norms regarding fundamental rights and human rights of the migrant people.

KEYWORDS

Brazil. Covid-19. Immigration. Pandemic. Venezuela.

SUMÁRIO

1 Introdução;

2 Venezuelanos no Brasil: ações de apoio;

2.1 Operação Acolhida;

2.2 Apoio financeiro (auxílio emergencial);

3 Imigração no Brasil: normas regulatórias;

3.1 Pessoas migrantes e a nova Lei de Imigração;

3.2 Pessoas migrantes e as normas sobre Covid-19;

4 Considerações finais;

Referências;

Bibliografia.

Data de submissão: 31/07/2020

Data de aprovação: 05/10/2020

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há mais de 79,5 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo (ALTO, 2020a), das quais mais de cinco milhões são venezuelanas (ALTO, 2020b). Estas viram episódios de instabilidade marcaram a história recente de seu país e se intensificaram na última década, levando a um aumento desse fluxo migratório nas regiões fronteiriças (BRICEÑO-LEÓN, 2007).

A fim de melhor compreender a crise instaurada após o fim do governo Chávez, em 2013, este artigo traz breve panorama da crise na Venezuela. O país atualmente possui 28,4 milhões de habitantes, cerca de 2,5 milhões a menos que o registrado em 2015

(ORGANIZAÇÃO, 2020a). Na economia, apresenta grandes contrastes entre os recursos disponíveis e a posição histórica de relativa dependência face às grandes potências. A Venezuela, apesar de formalmente independente no plano político, ocupa posição subalterna na divisão internacional do trabalho em termos macroeconômicos, o que fortalece o legado colonial (MARINI, 1973).

Ademais, sua dependência das jazidas de combustíveis fósseis é um dos principais fatores que expõem sua economia a constantes impactos diante de crises internacionais do petróleo, principal fonte de renda do país, conhecido globalmente como **nação petrolífera** (RIBEIRO, 2013). De fato, as últimas flutuações nos preços do barril e as constantes sanções de nações hegemônicas culminaram em uma hiperinflação de um milhão por cento em 2019, aumentando os índices de pobreza extrema anual (CORAZZA; MESQUITA, 2019) a quase 80% (UNIVERSIDAD, 2019).

No setor de serviços, dada a precarização dos **apagões** e de impasses no fornecimento de energia, a distribuição de água foi gravemente afetada, pois seu bombeamento carece de eletricidade. Diante disso, famílias sem fontes potáveis recorrem a fontes de qualidade duvidosa para seu abastecimento, o que sobrecarrega ainda outros setores essenciais, como a saúde (BERMÚDEZ, 2019).

A situação da saúde, aliás, preocupa mais fortemente pelo alastramento de Covid-19 na região. A higiene e o isolamento social, dois dos meios mais eficazes para evitar seu contágio, segundo a Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO, 2020c), estão periclitantes: a *Human Rights Watch* denunciou, em maio, situação crítica em 16 hospitais. Faltava água em oito, luvas em sete, desinfetantes ou sabão em 15, e máscaras em oito – 13 as reutilizavam (HUMAN, 2020). As sanções anteciparam-se às denúncias: em março, o Fundo Monetário Internacional (FMI) negou cinco bilhões de dólares à Venezuela, alegando falta de transparência nos dados da Covid-19 (VENEZUELA, 2020a). Até julho, relataram-se 10.428 casos e 100 mortes no país (JOHNS, 2020).

Apesar desse quadro, após declarada a pandemia, vem sendo reportado o retorno massivo de dezenas de milhares de venezuelanos: dos que viviam no Brasil, apenas em fevereiro do corrente, mais de 7,3 mil regressaram pelo programa social *Vuelta a la Patria*, criado por Nicolás Maduro para apoiar o retorno daqueles que não tenham obtido “acolhida digna” (VENEZUELA, 2020b). Até maio, cerca de 8.500 já teriam regressado pelo programa no mundo todo (MELLO, 2020).

Reconhecendo a expressiva parcela de venezuelanos até então residentes no Brasil que fazem parte desse contingente de retornados, foram elencadas para a análise normativas brasileiras elaboradas durante a pandemia e vigentes no atual momento, além de peças processuais e demandas de entidades da sociedade civil que atuam na linha de frente com a população imigrante, a fim de investigar a hipótese da falta de segurança jurídica como motivador desse retorno. Muitos são os indícios de que há uma discriminação jurídica dessa população em específico, no que pese o fato de os imigrantes terem uma longa história de exclusão de direitos na legislação brasileira, como também será comentado neste estudo.

Antes disso, porém, o artigo discutirá, a seguir, as principais ações tomadas pelo governo brasileiro na atual pandemia nos planos normativo e fático, apontando contradições entre apoio e discriminação quanto a esse público em particular. Sendo a segurança jurídica tida como principal fator para a reconstrução da vida (SILVA, 2020), veremos que as contradições entre apoio fático e discriminação normativa podem ter auxiliado a reverter o fluxo desses imigrantes no caso ora em tela.

2 VENEZUELANOS NO BRASIL: ações de apoio

Até junho de 2020, cerca de cinco milhões de venezuelanos haviam deixado sua terra em busca de melhores condições de vida. Destes, quase 800 mil pediram refúgio em escala global, notadamente na Colômbia, no Peru e no Brasil, aqui com mais

de 100 mil pedidos em análise (ALTO, 2020b). Dos chegados ao Brasil até 2017, ao menos 78% tinham o nível médio, dos quais 32% tinham formação superior (SIMÕES, 2017).

É notável o esforço empreendido no trajeto, pelo que muitos saem de suas casas de ônibus ou pegam caronas até perto da fronteira, de onde seguem, por vezes, a pé. Muitos chegam apenas com a roupa do corpo, doentes e sem esperanças no futuro e, mesmo assim, não desejam solicitar refúgio, esperando que a situação melhore e possam cruzar a fronteira com frequência (THOMAS, 2019).

Muitos chegam indocumentados, notadamente entre povos originários. Até maio, havia 4.891 dessas pessoas, de várias etnias, (*Warao, Pemon, E'ñepa, Kariña*) no Brasil, entre as quais, ainda em maio, já houve casos positivos para Covid-19 (ALTO, 2020c). Esse quadro impacta sobretudo a cidade de Boa Vista, onde esses povos costumam estar mais inseridos no mercado (SIMÕES, 2017).

Dificuldades após a chegada vão desde o idioma até as questões mais graves, como as trabalhistas, âmbito em que, no geral, exercem atividades mal remuneradas ou mendicância e são suscetíveis à exploração e à falta de abrigos, o que os coloca, por vezes, em situação de rua (MONTENEGRO, 2019). Nessas estatísticas, há tanto mulheres grávidas quanto famílias inteiras com filhos e pessoas idosas ou com deficiência, as quais compõem grande parte desse influxo recente (SIMÕES, 2017).

Enquanto aguardam a regularização, alguns trabalham na informalidade, limpando para-brisas no semáforo, vendendo objetos de pequeno valor nas ruas, entre outras ocupações que garantem menos que sua sobrevivência digna (SIMÕES, 2017). Durante a pandemia, com as medidas econômicas e sociais por vezes adotadas para tentar conter a curva de contágio, esses migrantes tornam-se mais suscetíveis à xenofobia e a demissões injustas, além de mais dependentes de ajuda humanitária, segundo a Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO, 2020b).

Antes da crítica, contudo, ao viés claramente discriminatório e de violação a direitos dessas medidas, serão trazidos dados acerca de duas das principais vias de apoio a esses migrantes no Brasil: a **Operação Acolhida** e o **Auxílio Emergencial**.

2.1 Operação Acolhida

Desde 2018, o Governo Federal promove uma ação, executada pelas suas Forças Armadas, para organizar o influxo de venezuelanos, chamada Operação Acolhida. Por essa ação, são montadas equipes interdisciplinares, com psicólogos, médicos, nutricionistas e assistentes sociais de diversos estados, que vão sobretudo a Roraima para contribuir na acolhida a essas pessoas (BRASIL, 2019).

Esse suporte começa desde a chegada dos imigrantes ao Brasil, com cuidados emergenciais como alimentação, abrigo e assistência médica. Para tanto, em Pacaraima (principal porta de entrada dos imigrantes), foi construído o **Posto de Recepção e Identificação**, que realiza a identificação da nacionalidade e a emissão do cartão de entrada e saída, para quem não dispõe de passaporte, além do cadastramento junto à Polícia Federal (BRASIL, 2019). Após esse acolhimento, os imigrantes também contam, em tese, com o transporte da Força Aérea Brasileira (FAB), se desejarem ir para outros Estados (BRASIL, 2019).

Na pandemia, foi elaborado um **Plano Emergencial de Contingenciamento da Covid-19**, com diretrizes e protocolos para prevenir e controlar o contágio, bem como para tratar os infectados nas instalações da Operação. A execução conta com o apoio do Exército, do ACNUR e da sociedade civil. Medidas semelhantes foram planejadas até para a interiorização, que não foi interrompida (BRASIL, 2020e).

Para garantir a frequência do trabalho educacional e sanitário, a ONU destaca 54 comitês e mais de 400 voluntários, compostos principalmente pelos migrantes, para gestão da limpeza, alimentação, manutenção e segurança dos 13 abrigos temporários da

Operação em Pacaraima e Boa Vista, incluindo os indígenas, com cerca de seis mil pessoas (ALTO, 2020b). Os comitês exercem atividades como produção de refeições, manutenção de banheiros, atividades para o grupo infantil sobre higiene, entre outras, como culturais (ALTO, 2020d). Para otimizar a proteção e a prevenção da Covid-19, esses comitês (cerca de quatro por abrigo) são treinados nas **Oficinas de Participação Comunitária**, a fim de que atuem na promoção de saúde junto às organizações. As atividades buscam considerar as necessidades específicas das pessoas migrantes, como o uso do idioma *Warao* para povos dessa etnia.

Dentre os procedimentos adotados, está também o monitoramento de casos suspeitos e a desinfecção das áreas de grande circulação, onde se escalona fatores de risco, como: localização, condições da área de dormir e sanitárias, acesso à água, quantidade e rotatividade de pessoas do grupo de risco ou não, entre outros (BRASIL, 2020a). Além disso, foram criadas áreas de proteção para que pessoas sem arranjo habitacional possam permanecer no isolamento adequado, facilitando a prevenção e o controle do contágio, além de áreas de cuidados, onde são providos serviços e atendimentos médicos para as pessoas infectadas (BRASIL, 2020a).

Outra preocupação do Plano foi elaborar um protocolo de ações referentes à saúde mental dessas pessoas, tendo em vista as possíveis questões psicológicas decorrentes do distanciamento social e do temor causado pela doença. Entre essas ações estão previstos: a linguagem não discriminatória para a adesão ao tratamento e às medidas de isolamento; o acompanhamento da saúde mental, com a observação de sintomas problemáticos, para que se encaminhem aos tratamentos adequados; recursos digitais para a manutenção de vínculos familiares e afetivos no país de origem; entre outras (BRASIL, 2020a).

Dos atendimentos são coletados dados por um sistema integrado que registra, rastreia e monitora casos suspeitos e confirmados

(BRASIL, 2020a) do vírus. Embora o Plano permita divulgar dados não sensíveis (atendimentos, casos, óbitos e altas – com idade e gênero), a divulgação geral é precária nos canais oficiais e nas redes da Operação, limitando-se, no geral, a comunicar os casos entre militares.

Pelos dados obtidos junto ao Ministério da Saúde, teriam sido atendidos no âmbito da Operação, entre migrantes e refugiados, até 28 de junho do corrente: a) 602 casos na área de proteção (menos graves), sendo 82 positivos para Covid-19, 77 curados, quatro em isolamento e oito óbitos, dos quais sete dentre os que não chegaram a essa área; b) 119 internações na área de cuidados intensivos, com dois óbitos, e 61 altas (BRASIL, 2020d). Por esse quadro, é notável como aumentaram as demandas cotidianas nesses abrigos face à pandemia da Covid-19, pelo que outras frentes de atuação têm sido traçadas junto à Operação Acolhida. Além disso, vale ressaltar as falhas quanto à comunicação sobre os casos de Covid-19 entre os imigrantes para a sociedade, o que evidencia também a precariedade do trabalho dos militares frente ao momento pandêmico (SILVA, 2020).

2.2 Apoio financeiro (auxílio emergencial)

Na pandemia, o principal organismo de proteção a refugiados no mundo, o ACNUR, optou por intensificar seu programa de apoio financeiro a essa população, chamado *Cash Based Intervention* (CBI). No Brasil, cerca de 700 famílias (a maioria, venezuelanas) foram apoiadas só no primeiro quadrimestre (GODINHO; PACHIONI; HUGUENEY, 2020).

Por sua vez, com a aprovação do **auxílio emergencial**, o governo brasileiro disponibilizou R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, inicialmente por três meses, para pessoas com vulnerabilidade econômica. Pelas regras então vigentes, o auxílio beneficiaria até dois membros da família ou até duas cotas mensais (para famílias monoparentais) (BRASIL, 2020f). Como a Constituição Federal de 1988 (art. 203) (BRASIL, 1988) prevê assistência social universal, em tese, também imigrantes nessa situação poderiam recebê-lo.

Há, todavia, complicadores para seu acesso a esse auxílio. A Polícia Federal, por exemplo, suspendeu boa parte das suas atividades, como emissão regular de certos documentos de identificação e os prazos relativos a outros procedimentos de regularização migratória, em março, por tempo indeterminado. Por outro lado, prorrogou os vencimentos concernentes à Regularização Migratória até o fim da pandemia (BRASIL, 2020g).

A Defensoria Pública da União (DPU), responsável pela assistência jurídica a essas pessoas, identificou que a exigência de regularidade migratória constituiria a principal barreira aos indocumentados ou com documentos vencidos para acesso ao auxílio emergencial, em razão da suspensão supracitada. Ingressou, destarte, com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica (CEF) e o Banco Central do Brasil (Bacen), para que aquela permita o acesso ao auxílio mediante qualquer documento de identificação, mesmo vencido ou expedido fora do país, e este oriente instituições financeiras a permitirem o saque nessas condições (BRASIL, 2020b).

A fundamentação da ação foi baseada em Carta Circular do Banco Central indicando que não há impedimento para se utilizarem documentos emitidos no Brasil ou no país de origem para sua identificação, sendo o óbice a tal utilização meramente operacional, pois tais documentos, sobretudo os provisórios, têm especificidades que, por vezes, não são reconhecidas pelas instituições financeiras, resultando em dificuldades no seu acesso à rede bancária (BRASIL, 2020b).

O órgão preocupa-se, por fim, com migrantes sem acesso à regularização ou que, por perda, roubo, extravio, entre outros, não possuam documentos, seja do Brasil, seja do país de origem. Na Petição Inicial, a DPU lembrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mediante Opinião Consultiva, coibiu a distinção entre migrantes regulares/documentados e irregulares/indocumentados no acesso a direitos fundamentais, como a assistência (BRASIL, 2020b).

A atuação da Defensoria, portanto, embora muito importante, está voltada mais para o plano fático do que para alterações normativas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais também ocorreram muito recentemente, como veremos adiante.

3 IMIGRAÇÃO NO BRASIL: normas regulatórias

Diante da chegada cada vez mais frequente de pessoas migrantes oriundas de vários países, o Brasil promulgou recentemente a Lei nº 13.445/2017, chamada **nova** Lei de Imigração, que estabelece direitos e deveres dessas pessoas e dá outras providências (BRASIL, 2017), em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) (BRASIL, 1980).

Vale dizer que a lei anterior fora elaborada sob um regime ditatorial, no qual eram comuns perseguições arbitrárias contra **inimigos do país**. No seu texto, com expressões vagas, portanto, o antigo Estatuto vinculava a condição dessas pessoas à discricionariedade das autoridades. Dessa feita, vários de seus dispositivos as reduziam à condição de **ameaça**, como se fossem **nocivas** à **ordem pública** e a **interesses nacionais**, como ilustra, entre outros, o fato de que, do artigo 1º ao 21º, sobre a aplicação legal e a admissão de entrada, tais expressões apareciam 11 vezes.

Para Silva e Jubilut (2020), esse diploma se utilizava de um rol tão restritivo para conceder as autorizações, que se fosse hoje a grande maioria dos venezuelanos não se enquadraria, especialmente em um contexto de pandemia. Toda essa discriminação ajuda a explicar que diversos setores da sociedade tenham sido consultados e exercido influência na Constituinte de 1988, mas os migrantes tenham sido excluídos; afinal, na época, ainda estava vigente o Estatuto do Estrangeiro, ficando o tratamento a essas pessoas subordinado a grupos que nada sabem do seu cotidiano, e seus direitos, por fim, à mercê da adesão aos tratados e da **boa vontade** política (COSTA, 2018).

Para a doutrina, de fato, a Constituição pode ser considerada a consolidação de um projeto de dominação dos interesses vigentes

a certa época em determinado território (MELO, 1999). Tal consolidação, contudo, não se deu sem conflito, pois, apesar da ausência de imigrantes nesse cenário, a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1948) nas Constituições modernas também impactou nas suas vidas, como se vê no *caput* do art. 5º, entre outros dispositivos da nossa Carta Magna. Em que pese essa conquista, porém, dita Carta não lhes concedeu qualquer direito político. Desde a Constituinte, portanto, mesmo após a nova Lei de Imigração, essas pessoas continuam alijadas dos espaços de poder, sem influência para pôr seus interesses na ordem do dia e ficando, por fim, à mercê dos tratados e da **boa vontade** política (COSTA, 2018).

Diante das contradições daí decorrentes, entre outras, cabe analisarmos por ora o tratamento dado a essas pessoas, em especial aos venezuelanos, após a promulgação da nova Lei de Imigração de 2017. Em seguida, serão passadas em revista as normativas editadas no âmbito da atual pandemia acerca das migrações.

3.1 Pessoas migrantes e a nova Lei de Imigração

Em primeiro lugar, cabe ressaltar os pontos positivos acerca do novo marco normativo das migrações. A princípio, a nova Lei teve por objetivo estender aos imigrantes os direitos fundamentais de nossa Carta Magna, como se percebe pelos arts. 3º e 4º, que preveem a isonomia com os nacionais, o direito à segurança, à propriedade, à associação, à inclusão social, laboral e produtiva, bem como repudiam racismo e xenofobia. Nesse sentido, difere fortemente da legislação anterior, que os considerava **ameaças** à segurança, como já visto.

Outro direito garantido pela nova Lei é o acesso à justiça (art. 4º, IX). Sobre esse dispositivo, estudos indicam que o acesso à justiça é restringido ou impedido por três fatores centrais: a barreira idiomática, a falta de documentação e a desinformação. Somam-se ainda, na prática, o preconceito, a xenofobia e as demais formas de discriminação na limitação fática desse acesso,

ainda que garantido no plano normativo (VINCENZI; COSTA; MENEZES, 2019). Tais problemas poderiam ser significativamente mitigados com profissionais qualificados para atender a esse público em todas as instâncias federativas, em vez do atendimento concentrado por vezes na Polícia Federal ou na DPU. Além disso, a ausência de políticas públicas de sensibilização nos serviços básicos e essenciais acaba por restringir seu acesso a direitos, desrespeitando a própria Lei (VINCENZI; COSTA; MENEZES, 2019).

Essa não é a única contradição que se verifica na questão, o que muito se deve à sua regulamentação pelo Decreto nº 9.199/17, que não teve, com a sociedade, o mesmo nível de debate da Lei (RAMOS; RIOS; CLÈVE; VENTURA; GRANJA; MORAIS; PIRES JUNIOR; DALLARI; REIS; JARDIM; BERNER, 2017). Essa regulamentação não acolheu tanto “o direito de imigrar como um direito humano”, que inspirou a nova Lei, quanto “o compromisso de hospitalidade que adota internacionalmente”, priorizando a antiga estratégia de “controle de fronteiras” (COSTA, 2018, p. 155).

Na esteira dessas restrições, Milesi, Coury e Roverly (2018) citam a Ação Civil Originária (ACO) 3121, proposta pelo governo de Roraima, solicitando medidas mais duras em relação à entrada e ao tratamento dos venezuelanos no país, inclusive o fechamento da fronteira com esse Estado. Nessa Ação, o Governo tenta imputar aos venezuelanos problemas da época e outros eventuais, como: doenças (é citado o sarampo, que estava erradicado); problemas à economia do país e do estado de Roraima; maiores índices de violência; e outros.

Ao longo de toda a argumentação, no entanto, a busca por soluções mais factíveis para esses mesmos problemas é evitada (MILESI; COURY; ROVERLY, 2019). Em vez de negar ajuda, portanto, a literatura indica outros meios para se enfrentarem os (supostos) problemas que eles trariam, tais como campanhas intensivas de imunização em caso de contágio por doenças. Além disso,

no plano econômico dos Estados, bem como no eventual aumento da criminalidade, estudos indicam as causas no âmbito de fatores estruturais na administração pública, normalmente alheios às crises em outros países (MILESI; COURRY; ROVERY, 2019).

No que tange ao serviço público, Costa (2018) nota que, do texto original da nova Lei, foram em parte vetados ou modificados dispositivos para seu exercício por imigrantes. Nesse sentido, merece nota a manifestação do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018) sobre a nomeação de estrangeiro aprovado em concurso para professor, técnico e cientista em universidades e instituições federais de ensino (Constituição Federal de 1988, art. 207, §1º). Foi considerado que a introdução dos §§ 1º e 2º, mediante Emenda Constitucional (EC nº 11, 1996), regulamenta o inciso I do art. 37, cabendo aos demais regulamentação por lei complementar (BRASIL, 2018). A Corte ainda não julgou o mérito da constitucionalidade, tendo se limitado a reconhecer a repercussão do caso que ensejou a manifestação (BRASIL, 2018).

O caso em questão trata de um iraniano aprovado em concurso para professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) cuja nomeação foi impedida pelo sua estrangeiridade. A sua argumentação se baseou nos arts. 37 (I) e 207 da Constituição e na Lei nº 8.112/90 (art. 5º, §3º), que mencionam a posse de estrangeiros em cargos públicos nas instituições de ensino e pesquisa federais. Em primeira instância, o juízo reconheceu que os cargos públicos são acessíveis para os estrangeiros, mas entendeu os dispositivos invocados como possibilidade e não obrigatoriedade. Dado que o edital, sem aparente ilegalidade ou irregularidade, apenas permitia a portugueses o acesso ao certame, o demandante, por não cumprir esse requisito, teve a posse impedida (BRASIL, 2012). A decisão foi mantida, a posterior, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2014).

Enquanto diversas formas de xenofobia e criminalização da imigração ainda ocorrem no plano fático, não tendo a nova lei

encontrado eficácia, também há inconsistências importantes no plano normativo, sobretudo no que se refere ao novo decreto que regulamenta essa Lei. A seguir, veremos mais algumas barreiras postas no plano normativo à integração de pessoas migrantes, notadamente venezuelanas, na sociedade brasileira sob a atual pandemia de Covid-19.

3.2 Pessoas migrantes e as normas sobre Covid-19

Em março do corrente, o Governo Federal lançou algumas normativas a fim de tentar regular o movimento transfronteiriço. Destas, destacamos quatro portarias interministeriais, de números: 120 (BRASIL, 2020h), 158 (BRASIL, 2020i), 204 (BRASIL, 2020j) e 255 (BRASIL, 2020k). As duas primeiras restringiam esse movimento, enquanto as últimas estipulavam exceções a essas restrições.

Enquanto nas duas primeiras portarias sobre as fronteiras brasileiras apenas aos venezuelanos ficou proibida a entrada, nas duas subsequentes sobre as exceções às suas restrições ficaram de fora esses mesmos imigrantes (BRASIL, 2020). De fato, o art. 4º das duas últimas estabelecia que estariam livres para cruzar fronteiras: “I – imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro” e “V – estrangeiro:” “a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro” e “c) portador de Registro Nacional Migratório”. No entanto, seu § 3º diz que tal não se aplica a venezuelanos. Além disso, o parágrafo único do art. 5º proíbe o tráfego dos residentes de cidades gêmeas na fronteira terrestre com a Venezuela, não proibindo o mesmo nas demais fronteiras.

As discriminações, entretanto, não pararam aí: todas as normativas citadas previram sanções penais para os que descumprissem as disposições (art. 6º, I das Portarias nº 120, nº 158 e nº 204 e art. 7º, I) da Portaria nº 255. Como muitas das hipóteses de não aplicação do disposto nestas não abarcam os venezuelanos, é provável que eles sejam os maiores alvos dessas punições. Chama atenção, enfim, essa postura do governo, que reconhece

que a Venezuela passa por grave crise de generalizada violação a direitos (ROSA; FARIAS; VALENTIM; HERZOG, 2020).

A crítica pela postura discriminatória contra venezuelanos não tardou, tendo sido logo denunciado por organizações da sociedade civil, em nota técnica, que para o enquadramento do migrante ou refugiado nas sanções penais bastaria a entrada irregular, sendo que, pela nova Lei, as sanções a essa entrada se dariam pela via administrativa (SERVIÇO, 2020). Importa notar que essas entidades atuantes pelos direitos de pessoas migrantes e refugiadas externam preocupação com as ações do governo referentes à acolhida dessas pessoas, especialmente no que diz respeito ao fechamento da fronteira venezuelana. Logo após a elaboração da Portaria nº 120 e antes da elaboração das demais, já apontavam que, haja vista o fechamento da fronteira estar direcionado inicialmente à Venezuela e não estando o país na época sequer reconhecido como área de risco, havia postura discriminatória do Brasil para com os venezuelanos (SERVIÇO, 2020).

Ademais, pesquisadores do Direito indicam que a previsão de deportação imediata viola o direito ao devido processo, assegurado pela Constituição e pela Lei de Migração (ROSA; FARIAS; VALENTIM; HERZOG, 2020). Moreira (2020) chama a atenção para o termo **imediato** no inciso II do art. 7º, mostrando que ele viola diversas normativas nacionais e internacionais sobre imigração, prejudicando a aplicação do devido processo legal, pois, por exemplo, não disporá o refugiado de defesa técnica, nem será comunicado previamente dos procedimentos acerca da definição de seu *status* jurídico.

Por tais razões, a Portaria é objeto de Ação Civil Pública (ACP) pela Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul (DPU-RS), que questiona alguns de seus dispositivos, sobretudo ao prever sanções penais, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio (BRASIL, 2020c). Contestou a União, dentre outros argumentos, afirmando que a Portaria nº 255 retira seu fundamento de validade da Lei nº 13.979/2020, que permite que portarias

interministeriais disponham sobre restrição temporária e excepcional de entradas e saídas do país (art. 3º, § 6º), e que, portanto, dotada de especialidade, seria a lei que deveria reger a questão durante esse período excepcional (BRASIL, 2020c). Em análise no primeiro grau, contudo, o mérito não foi enfrentado, pois entendeu o juízo pela inadequação do método escolhido para tal questionamento. Em sede de apelação, o processo encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na teoria, em um conflito normativo, deveria haver ou a aplicação dos critérios de hierarquia, posterioridade ou especialidade para revogação de uma norma, ou a abertura de uma exceção, podendo ainda haver casos em que duas normas restem simultaneamente válidas e aplicáveis (ÁVILA, 2019). Em síntese, a Lei de Imigração, que busca proteger imigrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, e a Lei nº 13.979/2020, que busca promover o enfrentamento à pandemia, protegendo a saúde e o bem-estar coletivo (art. 1º, § 1º da Lei em comento), poderiam coexistir (BRASIL, 2020e).

A doutrina entende, ademais, ser possível compatibilizar as duas finalidades adotando, por exemplo, testagem e quarentena universal na entrada (MOREIRA, 2020), mediante estrutura da Operação Acolhida (SILVA; JUBILUT, 2020). Nesse sentido, as garantias de respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades individuais previstas nas normativas brasileiras e internacionais sobre o tema devem prevalecer sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, ou ao menos coexistir, segundo a doutrina, enquanto não haja risco real e extraordinário além dos inerentes à pandemia e aos quais já estamos sujeitos independentemente dessa acolhida.

Dessa feita, resta inócuo o argumento da União de que os dispositivos aqui criticados seriam válidos porque a Lei nº 13.979/2020 lhes forneceria o fundamento de validade. Na verdade, eles vão frontalmente de encontro aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, hierarquicamente superior. Por fim, a

literatura advoga cuidado com medidas restritivas (VEDOVATO, 2020), dado que algumas podem enfraquecer até mesmo as que eram vistas com bons olhos (SILVA; JUBILUT, 2020).

O conjunto dessas normas concerne à deportação imediata, à não concessão de refúgio e à discriminação de pessoas oriundas da Venezuela, entre outras, tendo o potencial de ocasionar graves violações aos direitos dos migrantes e refugiados e indo de encontro a tratados vigentes no Brasil, bem como contra suas próprias normas locais e recomendações internacionais previamente adotadas pelo país (ROSA; FARIAS; VALENTIM; HERZOG, 2020). Assim, possuindo as Portarias inferioridade hierárquica quanto a essas normas e sentido contrário, devem seus dispositivos discriminatórios ser declarados inválidos (SERVIÇO, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a Venezuela passa por uma grave crise política, econômica, social e humanitária, o que força o deslocamento de um grande contingente da sua população, principalmente para os países fronteiriços, entre os quais o Brasil. Ao chegarem aqui, venezuelanos, entre outras pessoas migrantes, de várias idades e diferentes níveis educacionais, encontram dificuldades quanto à documentação, à aprendizagem do idioma, além de desinformação, discriminação, desemprego e outras mazelas sociais notoriamente agravadas pela pandemia atual.

Tudo isso esbarra, ademais, na ausência de profissionais qualificados para acolher imigrantes e refugiados, na falta de sensibilização em relação às suas dificuldades, ou simplesmente na barreira linguística, haja vista não dominarem o idioma local e a educação no Brasil sobre outros idiomas ser altamente defasada, o que, sem dúvidas, prejudica sua adaptação e sobrevivência. Mesmo visando à sua inclusão e ofertando aos residentes no país os direitos fundamentais do art. 5º, nossa Carta Magna falha em oportunizar a essas pessoas seus direitos políticos, e a

regulamentação da nova legislação dificulta seu acesso aos demais direitos.

Nas atuais circunstâncias, inclusive, vemos ações em sentido contrário, pelo que ainda sofrem para se inserirem na sociedade, receberem auxílios, entre outros direitos fundamentais. Desafios adicionais remontam à discussão da possibilidade de ocuparem cargos públicos, entre outros óbices vistos neste artigo. Não permitir a imigrantes e refugiados ocuparem a posição de acolhedores de fato limita a sua inserção no mercado e, portanto, os potenciais benefícios econômicos da imigração. Urge, por fim, sua maior inclusão, para que tais barreiras sejam superadas.

Diante disso, embora haja um esforço normativo para equiparar os direitos de imigrantes e nacionais, ainda estamos distantes de cumprir à risca o disposto na legislação e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Flash update: COVID-19**. Copenhagen, ACNUR: 2020c. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/76775>. Acesso em: 21 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Global trends: forced displacement in 2019**. Copenhagen, ACNUR: 2020a. Disponível em: www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html. Acesso em: 21 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatório mensal Roraima: registro e abrigo**. Copenhagen, ACNUR: 2020d. Disponível em: www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/05/20200514-Relatorio-Mensal-Abrigos-Roraima.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Situation response for venezuelans**. Copenhagen, ACNUR: 2020b. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/platform>. Acesso em: 21 set. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BERMÚDEZ, Ángel. Crise na Venezuela: por que a falta de água é mais grave e perigosa do que os apagões. **BBC**, 3 abr. 2019. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/internacional-47780179. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445/2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso: 21 set. 2020.

BRASIL. Justiça Federal de 1º Grau. Seção Judiciária de Santa Catarina. **Ação Ordinária nº 5006789-23.2011.404.7201/SC**. Juíza Federal: Cláudia Maria Dadico. Joinville, SC. Julgado em: 07 de maio de 2012. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50067892320114047201&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=d3b7e17c545b0a5b83dccee45304233c&txtPalavraGerada=jXNv&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Justiça Federal de 1º Grau. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. 3ª Vara Federal de Porto Alegre. **Ação Civil Pública nº 5031124-06.2020.4.04.7100**. Juíza Federal: Thais

Helena Della Giustina. Porto Alegre, 3ª Vara Federal de Porto Alegre, 17 de junho de 2020c. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711592402093702192907325599159&evento=863&key=4733c1819be8119d2f0ded098fad96de3a4883d70e347a4d2e6ab93ab19a42c2&hash=d6ff9d77cefcd9bbeed231ff07c3c7bf. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Justiça Federal de 1º Grau. Subseção Judiciária de São Paulo (Varas Cíveis). 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 5007915-28.2020.4.03.6100**. São Paulo: 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, 4 maio, 2020b. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020e**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-204-de-29-de-abril-de-2020-254499736. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020f**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de

proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Plano emergencial de contingenciamento para COVID-19**. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/11340193. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira. **Profissionais de saúde da FAB relatam experiência com imigrantes venezuelanos**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 30 jan. 2019. Disponível em: www.fab.mil.br/noticias/mostra/33451. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal. Polícia Federal altera o atendimento do passaporte e aos estrangeiros em virtude da pandemia. **Polícia Federal**, 24 mar. 2020g. Disponível em: www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Pedido nº 71004003995202021. **Acesso à Informação** [concedido em 06/07/2020]. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 6 jul. 2020d. Disponível em: www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/SitePages/Principal.aspx. Acesso: 21 set. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020h**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da

República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 158, de 31 de março de 2020i**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-158-de-31-de-marco-de-2020-250477893. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 204, de 29 de abril de 2020j**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-204-de-29-de-abril-de-2020-2544997363. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 255, de 22 de maio de 2020k**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-255-de-22-de-maio-de-2020-258114133. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 1177699/SC**. Direito de candidato estrangeiro à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Status do mérito: ainda não julgado. Data de entrada: 6 dez. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5594844 Acesso: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **Apelação Cível Nº 5006789-23.2011.404.7201/SC**. Administrativo. Concurso Público. Nacionalidade estrangeira diversa daquela prevista no edital. Princípio da vinculação do edital. Ausência de dano moral. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 4º T. Julgado em: 16 de junho de 2014. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50067892320114047201&selOrigem=TRF&chk-MostrarBaixados=S&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=d3b7e17c545b0a5b83dccee45304233c&txtPalavraGerada=jXNv&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRICEÑO-LEÓN, Roberto. A violência na Venezuela: renda petroleira e crise política. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl., p. 1223-1233, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500012>. Acesso: 21 set. 2020.

CORAZZA, Felipe; MESQUITA, Lígia. Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história. **BBC**, 22 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 21 set. 2020.

COSTA, Andréia da Silva. **O direito de imigrar na nova lei de migração brasileira e em seu decreto regulamentador: um projeto não humanitário?** Tese (Doutorado em Direito Constitucional Público) – Faculdade de Direito, Unifor, Fortaleza, 2018. Disponível em: www.unifor.br/web/pos-graduacao/doutorado-direito-constitucional. Acesso em: 21 set. 2020.

GODINHO, Luiz Fernando; PACHIONI, Miguel; HUGUENEY, Victoria. “Sem esse dinheiro eu estaria na rua com meu companheiro e filhos”. **Acnur**, 08 mai. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/05/08/>

sem-esse-dinheiro-eu-estaria-na-rua-com-meu-companheiro-e-filhos/. Acesso em: 20 jul. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Venezuela: urgent aid needed to combat Covid-19**. N. York: HRW, 2020. Disponível em: www.hrw.org/news/2020/05/26/venezuela-urgent-aid-needed-combat-covid-19. Acesso em: 21 set. 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. **COVID-19 dashboard**: by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE). Baltimore: Coronavirus Resource Center, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

MARINI, Rui Mauro. Dialética da dependência. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, v. 9, n. 3, p. 325-356, 2017. Disponível em: <http://doi.org/10.9771/gmed.v9i3.24648>. Acesso em: 21 set. 2020.

MELLO, Michele de. Mais de 28,5 mil venezuelanos regressaram ao país. **Brasil de Fato**, 7 maio 2020. Disponível em: www.brasildefato.com.br/2020/05/07/mais-de-28-5-mil-venezuelanos-regressaram-ao-pais-durante-a-pandemia. Acesso em: 21 set. 2020.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. A Constituição originária, a Constituição derivada e o direito adquirido: considerações, limites e possibilidades. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 101-120, jul./set. 1999. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509. Acesso em: 21 set. 2020.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana no Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Revista do Corpo Docente do PPG-História da UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/83376/49791>. Acesso em: 21 set. 2020.

MONTENEGRO, Carolina. A difícil vida das crianças e jovens venezuelanos no norte do Brasil em meio à crise de refugiados. **BBC**, 19 jun. 2019. Disponível em: www.bbc.com/portuguese/internacional-48692656. Acesso em: 21 set. 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (in)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia de Covid-19. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. p. 273-281. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (ECOSOC). **World Population Prospects**, 2020a. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/DataQuery>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Policy brief: COVID-19 and people on the move**. Genebra, 2020b. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/76790>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Covid-19 strategy update**, 2020c. Disponível em: www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

RAMOS, André de Carvalho; RIOS, Aurelio Rios, CLÈVE, Clèmerson; VENTURA, Deisy; GRANJA, João Guilherme;

MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão; DALLARI, Pedro B. de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa. Regulamento da nova Lei de Migração é *contra legem* e *praeter legem*. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 nov. 2017. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem Acesso: 21 set. 2020.

RIBEIRO, Vicente Neves da Silva. Venezuela bolivariana: disputas pelo controle do petróleo em perspectiva. **Boletim do Tempo Presente**, Sergipe, UFS, n. 7. p. 1-13, 2013. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4239/3470>. Acesso em: 21 set. 2020.

ROSA, Alexia Viana da; FARIAS, Alexander Silva; VALENTIM, Giovanna Dutra Silva; HERZOG, Lucas Bertola. Migrantes e refugiados na pandemia: discriminação e violação dos direitos humanos. **Boletim Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19**, São Paulo, USP, n. 1, p. 10-12, 08 jul. 2020. Disponível em: www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/07/01boletimcovid_PT.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

SERVIÇO JESUÍTA A MIGRANTES E REFUGIADOS BRASIL. **Nota Técnica da Sociedade Civil sobre as Portarias nº 120 e 125** (restrição de entrada no Brasil), 2020. Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/sjmrbra-nota-tecnica/>. Acesso em: 21 set. 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra. Venezuelanos no Brasil e pandemia de Covid-19. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. p. 417-425. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, Sidney. Acolhimento institucionalizado em tempos de pandemia: o caso dos venezuelanos em Manaus. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. p. 391-406.. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SIMÕES, Gustavo da Frota (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>. Acesso em: 21 set. 2020.

THOMAS, Jennifer Ann. Fuga de uma ditadura: a saga dos venezuelanos no Brasil. **Veja**, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fuga-de-uma-ditadura-a-saga-dos-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 21 set. 2020.

UNIVERSIDAD CATÓLICA ANDRÉS BELLO (UCAB). **Encuesta Nacional de Condiciones de Vida**: La pobreza en sus múltiples dimensiones. Caracas, 2019-2020. Disponível em: <https://www.proyectoencovi.com/informe-interactivo-2019>. Acesso em: 21 set. 2020

VEDOVATO, Luís Renato. Os tribunais e a proteção dos migrantes diante da pandemia. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.); ZUBEN, Catarina von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice (org.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. p. 255-263. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

VENEZUELA pede e FMI nega US\$ 5 bi para conter coronavírus, **G1**, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo>.

com/economia/noticia/2020/03/18/venezuela-pede-e-fmi-nega-us-5-bi-para-conter-coronavirus.ghtml. Acesso em: 21 set. 2020.

VENEZUELA. Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela. **Plan Vuelta a la Patria**. Caracas, 2020. Disponível em: <http://mppre.gob.ve/temas/vuelta-a-la-patria/>. Acesso em: 21 set. 2020.

VINCENZI, Brunela Vieira de; COSTA, Manuela Coutinho da; MENEZES, Priscila Ferreira. O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para a sua efetivação. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, v. 3. UFES: Vitória, 2018. p. 286-296. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26054>. Acesso em: 21 set. 2020.

BIBLIOGRAFIA

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Elementos de teoria geral do Direito**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.